II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta de directiva do Conselho relativa a medidas comunitárias respeitantes à proteção de águas doces, costeiras e marinhas contra a poluição causada por nitratos de fontes difusas

COM(88) 708 final

(Apresentada pela Comissão em 5 de Janeiro de 1989)

(89/C 54/04)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o artigo 130º S,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que o quarto programa de acção das Comunidades Europeias em matéria de ambiente [1] referia que a Comissão tencionava apresentar uma proposta de directiva relativa ao controlo e redução da poluição da água resultante da distribuição ou descarga de efluentes de explorações pecuárias e da utilização excessiva de fertilizantes;

Considerando que a Resolução 88/C209/02 do Conselho, de 28 de Junho de 1988, solicita à Comissão a apresentação dessa proposta no mais breve prazo;

Considerando que o programa prevê igualmente que a Comissão preste especial atenção à poluição que afecta mais do que um Estado-membro simultaneamente;

Considerando que, em benefício da agricultura comunitária, é conveniente utilizar determinados fertilizantes e estrumes azotados;

Considerando que a reforma da política agrícola comum, contida no Livro Verde da Comissão Europeia *Perspectivas da política agrícola comum*, demonstra que a utilização excessiva de fertilizantes constitui um risco para o ambiente; que é necessário que os problemas decorrentes de uma produção pecuária intensiva sejam controlados por uma acção comum e que a política agrícola tenha em conta a política de ambiente;

Considerando que determinadas zonas que drenam para águas vulneráveis à poluição causada por compostos azotados exigem uma protecção especial;

Considerando que o objectivo fundamental de todas as disposições relativas à aplicação de compostos azotados no solo deve ser a protecção da saúde humana e do ambiente contra os efeitos nocivos provocados pelo armazenamento e utilização de compostos azotados no solo e por determinados processos de gestão do solo;

Considerando que a utilização de adubos de explorações pecuárias e substâncias semelhantes deveria ser ponderada, de forma compatível com a protecção das águas doces da Comunidade, de modo a preservar os recursos naturais;

Considerando que o segundo programa de acção das Comunidades Europeias em matéria de ambiente [2] prevê que a Comissão apresente ao Conselho propostas relativas à redução das perturbações decorrentes de uma criação de gado intensiva a aos limites referentes à distribuição de resíduos em solos cultivados;

Considerando a necessidade de especificar métodos de referência para medição dos compostos azotados, de modo a garantir que as medidas e resultados possam ser comparados de forma adequada;

Considerando que o desenvolvimento técnico e científico pode tornar conveniente a adaptação rápida de determinadas exigências técnicas e que, para facilitar a introdução das medidas necessárias para esse efeito, deveria prever-se um processo que estabeleça uma cooperação estreita entre os Estados-membro e a Comissão;

Considerando que a Comissão deveria elaborar periodicamente relatórios sobre a execução da presente directiva pelos Estados-membros;

Considerando que, para garantir uma verdadeira protecção das águas subterrâneas comunitárias, é necessário controlar a descarga de substâncias azotadas.

(1) JO nº C 328 de 7. 12. 1987, p. 1.

(2) JO nº C 139 de 13. 6. 1977, p. 1.

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

A presente directiva aplica-se à utilização de compostos azotados no solo, a práticas de gestão do solo e ao tratamento de esgotos municipais e tem como objectivo evitar:

a) A concentração de nitratos nas águas doces, quer superficiais, quer subterrâneas, a um nível que possa interferir com a utilização legítima dessas águas;

b) A eutrofização das águas superficiais, de estuário, costeiras e marinhas.

Artigo 2º

Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

a) *Águas subterrâneas* todas as águas que se situam abaixo da superfície do solo na zona de saturação e em contacto directo com o solo ou o subsolo;

b) *Águas doces* as águas que nascem espontaneamente, com uma concentração reduzida de sais, frequentemente aceitável para efeitos de captação e tratamento com vista à produção de água potável;

c) *Composto azotado* qualquer substância que contenha azoto, excluindo o azoto molecular gasoso;

d) *Animais de criação* todos os animais criados para fins utilitários ou lucrativos;

e) *Fertilizante* qualquer substância que contenha um ou mais compostos azotados, utilizada no solo para favorecer o crescimento da vegetação; pode incluir estrume animal (inclusive os resíduos de empresas de piscicultura) e lamas de depuração de sistemas de esgotos;

f) *Fertilizante químico* qualquer fertilizante especificamente fabricado;

g) *Estrume animal* produtos formados por resíduos naturais, excretados por animais de criação, ou mistura de palha e produtos formados por resíduos naturais excretados por animais de criação, quer estes se alimentem de pastagens, quer sejam criados em unidades de criação animal intensiva ou em empresas de piscicultura;

h) *Aplicação no solo* a adição de substâncias ao solo, quer mediante distribuição na superfície do solo, injecção no solo, colocação abaixo da superfície do solo, quer mediante mistura com as camadas superficiais do solo ou descarga para fossos ou cursos de água locais;

i) *Eutrofização* o enriquecimento de águas através de nutrientes sendo o azoto o factor limitativo, na medida em que provoca uma aceleração do crescimento de algas e formas superiores de vida vegetal, que ocasiona uma perturbação indesejável do equilíbrio dos organismos e da qualidade das águas em causa;

j) *Zonas vulneráveis* as zonas designadas por um Estado-membro nos termos do nº 1 do artigo 3º

Artigo 3º

1. Os Estados-membros deverão, num prazo de dois anos contados a partir da data de notificação da presente directiva, indicar todas as zonas vulneráveis à poluição da água proveniente de compostos azotados. Essas zonas vulneráveis devem ser identificadas em conformidade com os critérios constantes do Anexo I.

2. Quando se verificar um fluxo de águas de um Estado-membro para zonas vulneráveis de outro Estado-membro, o primeiro deve notificar os factos relevantes ao segundo Estado-membro e à Comissão num prazo de dois anos contados a partir da data de notificação da presente directiva.

3. Nesses casos, o Estado-membro de origem deverá designar como zona vulnerável a área relevante de terreno do seu território, tal como previsto acima no nº 1 e proceder, em conformidade com o disposto no artigo 4º da presente directiva, como se as águas do seu território se encontrassem nas condições descritas, conforme o caso, nos pontos i), ii) ou iii) do Anexo I.

4. Os Estados-membros deverão analizar e, se necessário, rever a designação de zonas vulneráveis, quando tal se revelar conveniente e, pelo menos, de três em três anos, de modo a ter em conta alterações e factores imprevisíveis por ocasião da designação anterior e notificar à Comissão os pormenores de qualquer revisão da lista de zonas vulneráveis.

Artigo 4º

1. No que respeita às zonas vulneráveis e num prazo de quatro anos contados a partir da data de notificação da presente directiva ou no prazo de um ano contado a partir de cada nova designação, os Estados-membros devem, para efeitos de concretização dos objectivos definidos no artigo 1º:

a) Adoptar as medidas necessárias para garantir que, em cada exploração agrícola ou unidade de criação animal, a quantidade de estrume animal aplicada no solo não exceda a quantidade produzida pelo número de animais estabelecido no Anexo II. Nas áreas vulneráveis onde circunstâncias especiais exigem um período maior para atingir estes limites, a Comissão pode aceitar uma data mais tardia para o cumprimento destes valores;

b) Estabelecer normas que deverão prever:

   i) os períodos em que a aplicação de estrume animal no solo é proibida,

   ii) a aplicação de estrume animal em solos em declive,

   iii) a aplicação de estrume animal em solos saturados de água, inundados e gelados ou cobertos de neve,

   iv) a distância mínima a manter entre os cursos de água e a área em que o estrume é aplicado,

v) a capacidade dos recipientes de armazenamento de estrume; essa capacidade deve ser superior à exigida para o armazenamento de estrume no decurso do período mais longo em que a aplicação de estrume nas zonas vulneráveis do solo não é permitida, excepto quando for possível demonstrar às autoridades competentes que qualquer quantidade de estrume que exceda a capacidade de armazenamento real será eliminada de um modo não nocivo para o ambiente,

vi) a construção de recipientes de armazenamento incluindo medidas de prevenção da infiltração de líquidos no solo e drenagem pela água das chuvas dos edifícios ou o escoamento de águas superficiais para os recipientes de armazenamento.

2. Nas mesmas zonas, no mesmo período e para os mesmos efeitos que os referidos acima no nº 1, os Estados-membros devem:

a) Fixar taxas máximas de aplicação de fertilizantes químicos no solo, com base:

i) na taxa de absorção de azoto pelas culturas,

ii) na quantidade de azoto existente no solo, incluindo, nomeadamente o azoto resultante da aplicação de estrume no solo.

b) Estabelecer normas que deverão prever:

i) os períodos em que a aplicação de fertilizantes químicos no solo é proibida,

ii) a aplicação de fertilizantes químicos em solos saturados de água, inundados e gelados ou cobertos de neve,

iii) a distância mínima a manter entre os cursos de água e a área em que o fertilizante químico é aplicado.

3. Nas mesmas zonas e no mesmo período que os referidos acima no nº 1, os Estados-membros tomarão em consideração a possibilidade de adoptar novas medidas, incluindo as descritas no Anexo III, de modo a realizar os objectivos enunciados no artigo 1º

4. Os Estados-membros garantirão que os esgotos municipais correspondentes a uma população permanente de 5 000 habitantes ou mais com descargas directas ou indirectas para as áreas designadas como zonas vulneráveis, nos termos do artigo 3º e do ponto iii) do Anexo I, sejam tratados de forma a garantir que o teor total de azoto no efluente resultante seja igual ou inferior a 10 mg/l.

5. Os Estados-membros garantirão que sejam mantidos registos das quantidades totais de azoto proveniente, respectivamente dos fertilizantes artificiais e dos estrumes animais aplicados anualmente nas zonas vulneráveis, da área total das zonas em hectares e das quantidades e tipos de animais de criação por hectare nessas zonas.

6. Relativamente a áreas exteriores às zonas vulneráveis, os Estados-membros deveriam considerar a possibilidade de incluir nas directrizes relativas às técnicas culturais adequadas, as normas fixadas no nº 1, alínea b) e no nº 2, alíneas a) e b), as taxas de animais de criação do Anexo II e as medidas descritas no Anexo III.

Artigo 5º

1. Os Estados-membros deverão proceder à monitorização das suas águas em conformidade com o Anexo IV.

2. Deverão utilizar-se os métodos de medição de referência apresentados no Anexo IV da presente directiva.

Artigo 6º

As exigências técnicas constantes dos anexos da presente directiva podem ser alteradas pela Comissão, à luz do progresso científico e técnico. Para efectuar tais alterações, deverá utilizar-se o processo previsto no artigo 8º

Artigo 7º

a) Para efectuar as alterações previstas no artigo 6º, é instituído um comité de regulamentação, a seguir denominado «o comité»; esse comité será formado pelos representantes dos Estados-membros e presidido pelo representante da Comissão;

b) O comité apoiará igualmente a Comissão relativamente a qualquer assunto que esta lhe apresente. Nessas circunstâncias o Comité actua com carácter consultivo e não procede a votação.

c) O Comité adoptará o seu regulamento interno.

Artigo 8º

1. Quando for adoptado o procedimento previsto no presente artigo, o assunto será apresentado ao comité pelo presidente quer por sua própria iniciativa quer a pedido de um representante de um Estado-membro.

2. O representante da Comissão apresentará ao comité um projecto das medidas a adoptar. O comité emitirá o seu parecer relativamente ao projecto de medidas a adoptar num prazo limite, que o presidente poderá fixar em função da urgência do assunto. O parecer será imitido pela maioria expressa no nº 2 do artigo 148º do Tratado, no caso de decisões que o Conselho deve adoptar sob proposta da Comissão.

Aos votos dos representantes dos Estados-membros no comité será atribuída a ponderação estabelecida nesse artigo. O presidente não participa na votação.

3. a) A Comissão adoptará as medidas previstas, se estiverem conformes com o parecer do comité;

b) Se as medidas previstas não estiverem conformes com o parecer do comité, ou se não for emitido qualquer parecer, a Comissão apresentará ao Conselho, no mais breve prazo, uma proposta relativa às medidas a adoptar. O Conselho deliberará por maioria qualificada;

c) Se, três meses após a proposta lhe ter sido apresentada, o Conselho não tiver deliberado, as medidas propostas serão adoptadas pela Comissão.

Artigo 9º

Num prazo de quatro anos a contar da notificação da presente directiva e, posteriormente, de quatro em quatro anos, os Estados-membros apresentarão à Comissão um relatório que contenha as informações descritas no Anexo V e quaisquer outras informações pertinentes que a Comissão tenha pedido pelo menos seis meses antes do referido relatório se encontrar concluído.

Artigo 10º

Com base nas informações obtidas em conformidade com o artigo 9º, a Comissão publicará relatórios periódicos a intervalos de quatro anos. Se o considerar conveniente, a Comissão apresentará propostas ao Conselho à luz desses relatórios.

Artigo 11º

Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva no prazo de dois anos após a sua notificação. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Artigo 12º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

ANEXO I

Zonas vulneráveis são áreas de terreno que drenam directa ou indirectamente para um ou mais tipos de água seguintes:

i) Águas doces superficiais, destinadas à captação de água potável, que poderão conter mais de 50 mg/l de nitrato, se não forem adoptadas medidas de protecção;

ii) Águas subterrâneas, destinadas à captação de água potável que contêm mais de 50 mg/l de nitrato ou susceptíveis de conter mais de 50 mg/l de nitrato, se não forem adoptadas medidas de protecção;

iii) Lagos naturais de água doce, outras massas de água doce naturais, estuários, águas costeiras e mares considerados eutróficos ou susceptíveis de o ser a curto prazo, se não forem adoptadas medidas de protecção.

ANEXO II

Quantidade máxima de animais produtores de estrume por hectare de terreno disponível para distribuição de adubos

Animais	Quantidade máxima de animais por hectare (1)
Vacas leiteiras	2
Gado jovem ou bovinos para talho	4
Porcos de engorda	16
Porcas com leitões	5
Perus, patos	100
Galinhas poedeiras	133
Galinhas jovens, 0 a 16 semanas	285

(1) As quantidades não são cumulativas.

ANEXO III

Medidas a considerar na elaboração dos programas de acção referidos no nº 3 do artigo 4º

1. Restrição ou eliminação da incorporação de produtos hortícolas no solo.
2. Prevenção dos movimentos descendentes de águas para além dos relativos aos sistemas radiculares das culturas nos sistemas de irrigação.
3. Utilização de sistemas de rotação de culturas e culturas fixadoras de azoto.
4. Revestimento do solo com culturas ou outra vegetação tanto tempo quanto possível.
5. *Set aside* ou repovoamento florestal de solos agrícolas.
6. Diversificação da agricultura.
7. Formação e ensino contínuos de agricultores e produtores.
8. Investigação científica e no domínio da agronomia em matéria da acção do azoto no solo e nas culturas.

ANEXO IV

Frequência da monitorização

1. Para efeitos de designação e revisão da designação de zonas vulneráveis, os Estados-membros deverão:

   a) Proceder, no prazo de dois anos contados a partir da data de notificação da directiva, à monitorização da concentração de nitrato nas águas doces durante o período de um ano:

      i) em estações de amostragem das águas superficias, representativas das bacias hidrográficas dos Estados-membros, pelo menos mensalmente e, mais frequentemente, durante as cheias da primavera,

      ii) em estações de amostragem representativas dos aquíferos subterrâneos dos Estados-membros, pelo menos mensalmente;

   b) Repetir o programa de monitorização descrito no nº 1, alínea a), a intervalos de, pelo menos, quatro anos, excepto no que se refere às estações de amostragem cuja concentração de nitrato em todas as amostras anteriores tiver sido inferior a 25 mg/l e relativamente às quais não se tiver registado qualquer factor novo susceptível de aumentar a concentração de nitrato, pelo que, nesses casos, o programa de monitorização só necessita de ser repetido de seis em seis anos;

   c) Analisar o estado de eutrofização das suas águas superficiais, de estuário e costeiras de três em três anos.

2. No que respeita às zonas vulneráveis designadas, os Estados-membros elaborarão programas de monitorização adequados, de modo a avaliar a eficácia das medidas descritas no artigo 4º

3. Métodos de medição de referência

   a) Fertilizantes (excluindo estrume animal);

      O método de medição dos compostos azotados deve ser elaborado em conformidade com a Directiva 77/535/CEE da Comissão, de 22 de Junho de 1977, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros referentes aos métodos de amostragem e análise de fertilizantes (1);

   b) Águas doces

      A concentração de nitrato das águas doces será medida em conformidade com o nº 3 do artigo 4º da Decisão 77/795/CEE do Conselho (2).

(1) JO nº L 213 de 22. 8. 1977, p. 1.
(2) JO nº L 334 de 24. 12. 1977, p. 29.

ANEXO V

O relatório da Comissão deverá conter:

a) Um mapa que mostre a localização das zonas vulneráveis designadas que estabeleça a distinção entre zonas existentes e novas e indique, relativamente a cada caso, o número do Anexo I nos termos do qual a zona foi designada como vulnerável;

b) Um mapa que indique a localização de todos os pontos de amostragem;

c) Os resultados da monitorização efectuada nos termos do artigo 5º e em conformidade com o Anexo IV;

d) As normas definidas no nº 1, alínea b), do artigo 4º;

e) As taxas de aplicação máximas definidas no nº 2, alínea a), do artigo 4º e as normas descritas no nº 2, alínea b), do artigo 4º;

f) Os registos efectuados em conformidade com o nº 5 do artigo 4º